



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.002 - SP (2010/0136678-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAR E PANIFICADORA ALÉM MAR LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGUES VASQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ROUBO. BENS A SEREM INDENIZADOS. MATÉRIA PROBATÓRIA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.002 - SP (2010/0136678-3)

AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAR E PANIFICADORA ALÉM MAR LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGUES VASQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARÍTIMA SEGUROS S/A contra a decisão deste relator que negou provimento ao seu agravo de instrumento, manejado em face da inadmissão do seu recurso especial.

Em suas razões recursais, aduziu que ao autor cabe a prova do fato constitutivo do seu direito consistente nos bens a serem indenizados em decorrência do sinistro.

Ressaltou, de outro lado, não ser necessária a revisão de fatos para a análise da afronta ao art. 21 do CPC, postulando o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.336.002 - SP (2010/0136678-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, as razões vertidas no presente agravo não se mostram suficientes a fazer revista a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Efetivamente o recorrente pretende que se reanalisem as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da comprovação dos bens que teriam sido roubados e que agora são objeto de pedido de indenização securitária, seara que não pode esta Corte adentrar, na esteira do enunciado sumular n. 7/STJ.

O mesmo destino tem a análise da distribuição da sucumbência pela Corte de origem, como deixei claro na decisão recorrida, entendimento que está escorado na jurisprudência deste Corte, citada anteriormente e que, agora, reproduzo:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUCUMBÊNCIA. GRAU. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. "Não adequado aferir, em recurso especial, percentuais e valores da condenação para concluir ou não pela sucumbência em parte mínima do pedido, por ser intento que demanda inegável incursão na seara fático-probatória de cada demanda, vedada pela súmula 07 desta Corte." (REsp 514371/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, unânime, DJe 09/11/2009)

2. "Nos casos de cédula de crédito rural, comercial e industrial, esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. Precedentes." (AgRg no Ag 1064081/SE, Rel. Min.

Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, unânime, DJe 18/03/2011) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1011105/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- O aresto hostilizado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

- Não é possível na via especial adentrar a análise da configuração de sucumbência mínima ou recíproca sem revolver aspectos de fato e de prova decisivos para a conclusão adotada pelo Tribunal a quo, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte - Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, bem como nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

- O julgador não está adstrito aos limites indicados no § 3º do artigo em debate - mínimo de 10% e máximo de 20% -, podendo tomar por base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, bem como fixá-lo em valor determinado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 9.844/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0136678-3

AgRg no
Ag 1.336.002 / SP

Números Origem: 128159009 20412008 992090688707 99209068870750002

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAR E PANIFICADORA ALÉM MAR LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGUES VASQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAR E PANIFICADORA ALÉM MAR LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGUES VASQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.